Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001315-17.2013.815.0551
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Remígio
RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Município de Algodão de Jandaíra
ADVOGADO: Eduardo de Lima Nascimento
APELADA: Simone de Fátima dos Santos Alves
ADVOGADA: Dilma Jane Tavares de Araújo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O recorrente, sob pena de inadmissibilidade do recurso, deve apresentar nas suas razões os fundamentos necessários a impugnar especificamente o conteúdo da decisão objurgada com transparência e objetividade.

2. Do TJPB: "Tendo em vista a existência de precedentes deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando jurisprudência dominante no sentido da necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182 do STJ), deve-se negar seguimento à apelação que não respeita o princípio da dialeticidade recursal". (Proc. 0000014-64.2015.815.0551, Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, julgado em 07-04-2016).

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível do MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE

JANDAÍRA contra **sentença** (f. 41/46) do Juízo da Vara Única da Comarca de Remígio, nos autos da ação de cobrança ajuizada por SIMONE DE FÁTIMA DOS SANTOS ALVES, que **julgou procedente** o pleito autoral, condenando o apelante ao pagamento do salário de dezembro e 13º salário, ambos de 2012, acrescido de juros de 0,5% ao mês e correção monetária desde a citação. Fixou honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas.

No **apelo** o Município de Algodão de Jandaíra sustenta que a documentação acostada aos autos carece de autenticação, bem ainda que a reclamante sempre gozou suas férias e recebeu seus vencimentos. Ao final, roga pela improcedência do pleito inicial (f. 50/54).

Contrarrazões (f. 57/60).

Parecer Ministerial sem manifestação de mérito (f. 65/68).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso encontra óbice intransponível à sua admissibilidade, diante da ausência de dialeticidade. Isso porque o apelante cuidou apenas de **repelir genericamente a sentença**.

A ordem jurídica vigente impõe à parte recorrente o dever de apresentar as razões de fato e de direito que ensejem a reforma da decisão, exigindo que os fundamentos da sentença sejam atacados de forma específica.

Rui Portanova, ao discorrer sobre o aludido princípio, assevera que "a petição do recurso deve conter os fundamentos de fatos e de direito que embasam o inconformismo do recorrente".[1]

Acrescenta aquele doutrinador que "o procedimento recursal é semelhante ao inaugural da ação civil"[2], e que, portanto, "a petição de recurso assemelha-se à petição inicial"[3], de modo que deve conter a exposição das razões fáticas e jurídicas que lastreiam a insurgência.

No mesmo sentido, ensina Nelson Nery Júnior que:

> De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas

1 *In* Princípios do Processo Civil. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, págs. 275-276.

2 Op. cit.

3 Op. cit.

> manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. (Teoria Geral dos Recursos, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Pág. 314).

Assim, para a apreciação da matéria submetida à reexame é necessário que haja impugnação específica, com fundamentação lógica, sob pena de não conhecimento do recurso por afronta ao princípio da dialeticidade.

In casu, o Município de Algodão de Jandaíra foi condenado ao pagamento do salário de dezembro e o 13º salário, ambos de 2012. **Já sua apelação questiona o pagamento de férias, sustentando que foram gozadas e, por isso, não podem ser convertidas em pecúnia, tratando-se, portanto, de questão alheia aos autos.**

Ora, se a norma processual cível (art. 1.010, II, CPC) determina que devem integrar a apelação os fundamentos de fato e de direito, não se pode aceitar recurso que não impugna os fundamentos da sentença.

Sendo o recurso um meio que a parte dispõe para impugnar a decisão que lhe causa prejuízo, submetendo-a a uma nova apreciação, é indispensável que traga argumentos providos de conexão com a sentença, de modo que permita a fixação dos limites da irresignação, possibilitando, ainda, o direito da parte adversa conhecer e contraditar os argumentos expendidos, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Logo, considerando que o Tribunal só pode julgar aquilo que fora impugnado, o recurso deve conter uma argumentação conexa com os motivos elencados no decisório combatido.

A jurisprudência, aliás, tem, reiteradamente, firmado esta posição e, por consequência, não conhecido de recurso assim interposto. Senão, vejamos:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO EXTREMO NA ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Em razão do art. 544, § 4º, I, do CPC e do princípio da dialeticidade, não se pode conhecer do agravo em recurso especial quando a parte agravante não refuta, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo extremo na origem. Precedente.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ/AgRg no AREsp 765.349/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA

TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015).

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTADO - **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO** - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. [...] 2. Quanto à aplicação do princípio da dialeticidade recursal, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1201539/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 14/02/2011).

No mesmo sentido, trago precedente **desta Corte** em situação idêntica a destes autos, cujo recurso também foi oposto pelo Município de Algodão de Jandaíra:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO. - O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. - **Tendo em vista a existência de precedentes deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando jurisprudência dominante no sentido da necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182 do STJ), deve-se negar seguimento à apelação que não respeita o princípio da dialeticidade recursal.** (Processo nº 0000014-64.2015.815.0551, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 07-04-2016).

Diante do exposto, com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, **não conheço do recurso apelatório**.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 14 de abril de 2016.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora